



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

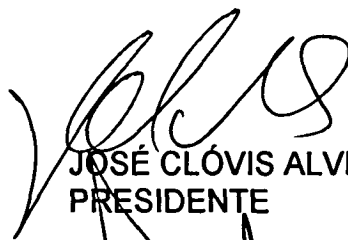

Mfaa-6

Processo nº : 10620.000109/00-40
Recurso nº : 135449
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1997 e 1998
Recorrente : ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.422

IRPJ E DECORRENTES - OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS - ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997 - A falta de registro de notas fiscais de aquisição é um indício de omissão de receitas e não uma prova acabada da infração. A partir do ano-calendário de 1997, a falta de registro de pagamentos, inclusive pagamento de compras, autoriza o fisco a lançar mão da presunção legal de omissão de receitas (Lei nº 9.430/96, art. 40), desde que o fato indiciário (o efetivo pagamento) reste indubitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10620.000109/00-40
Acórdão nº : 107-07.422

Recurso nº : 135449
Recorrente : ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 2.760/20003 da 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou parcialmente procedente os lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 02 a 25.

O fisco acusa a empresa de omissão de receitas operacionais nos anos-calendário de 1996 e 1997, constatada a partir do não registro em seus livros de notas fiscais de compras de mercadorias para revenda, apuradas a partir de informações prestadas por fornecedor e complementadas por listagens do sistema SIG/PJ.

A decisão recorrida está assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITA. Os valores devidamente registrados e comprovados nos autos devem ser excluídos da base tributada.

PIS, CSLL E COFINS - Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte.”

É que o Relator, pelo fundamentos expostos, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, acolheu parcialmente o pleito do contribuinte de excluir dos valores tidos como omitidos as Notas Fiscais que foram escrituradas e que o fisco considerou como não escrituradas.



Processo nº : 10620.000109/00-40
Acórdão nº : 107-07.422

A Decisão recorrida foi cientificada ao contribuinte em 08 de abril de 2003 (AR de fls. 203). O recurso foi recebido pelos Correios em 06.05.2003 (Fls. 214). Não houve arrolamento de bens, face à inexistência de ativo por estar o contribuinte com atividades paralisadas (fls. 225).

São as seguintes suas razões de apelação, em síntese:

- na relação de notas fiscais do fornecedor, o Senhor Agente Fiscal, faz a seguinte observação: "Esta listagem está incompleta e a Cia Materiais Sulfurosos - Matsulfur alega problemas com mudanças de sistemas de informação. A listagem do sistema SIGA complementa estas informações.";

- em nenhum momento as informações apresentadas foram verificadas, ou seja, as notas fiscais com seus respectivos pagamentos, tendo em vista que todas as compras deste fornecedor eram a prazo e os pagamentos realizados através de duplicatas;

- quando da apresentação de sua defesa, a recorrente achou por bem apenas relacionar as notas fiscais que constavam registradas em seus livros, exatamente para ter o tempo necessário para acurada verificação das notas fiscais que restaram não registradas.

- após criteriosa verificação de seus registros fiscais e contábeis, de seu estoque de mercadorias e de informações colhidas junto ao fornecedor, ficou cristalino à recorrente que as mercadorias acompanhadas daquelas notas fiscais não ingressaram em seu estabelecimento comercial;

- todas as notas fiscais referiam-se a cimento *portland*, e que era costume do fornecedor, quase que diariamente, enviar uma carga de cimento para a recorrente, inúmeras vezes sem o seu pedido. A mercadoria era devolvida com a própria nota fiscal do fornecedor, acreditando a recorrente que o fornecedor faria o cancelamento nos seus registros das notas fiscais emitidas nessas condições, ficando patente que esse cancelamento não ocorreu e que aquelas notas fiscais, apesar de



Processo nº : 10620.000109/00-40
Acórdão nº : 107-07.422

emitidas contra a recorrente, foram entregues, possivelmente, a seus concorrentes, sem a troca do documento fiscal;

-

- como bem observou o Senhor Agente Fiscal que a listagem. estava incompleta, dando a entender que estava errada e alegando o fornecedor, problemas com seu sistema de informação, fica transparente, com esta declaração que o fornecedor visava se resguardar das irregularidades fiscais que havia cometido, cujo ônus foi integralmente transferido à recorrente, de forma injusta pois em nenhum momento teve qualquer participação nas ocorrências;

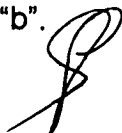
- a ação fiscal é frágil pois sequer teve a acuidade de conferir os registros fiscais da recorrente, chegando a fiscalização ao exagero de afirmar que, no ano-calendário de 1997, foram registradas apenas 07 Notas Fiscais das 119 emitidas pelo fornecedor, quando, na verdade, foram registradas 71 (setenta e uma) notas fiscais, das 119 (cento e dezenove) notas fiscais que foram emitidas para a recorrente, sem levar em consideração que, também, não foram conferidos notas fiscais e seus respectivos pagamentos.

- A DRJ/BHE não observou os seguintes pontos:

a) no mês de abril de 1996, do valor das notas fiscais tributadas deve-se deduzir o valor da nota fiscal nº 011891 de R\$ 1.050,29, pois foi considerada a nota fiscal nº 011892, de mesmo valor, e que já havia sido excluída pelo Senhor Agente Fiscal à vista de seu registro;

b) da mesma forma, no terceiro trimestre de 1997, do valor das notas fiscais tributadas deve-se deduzir o valor da nota fiscal nº 075202 de R\$ 1.589,57, pois foi considerada a nota fiscal nº 075739, de mesmo valor, e que, também, já havia sido excluída pelo Senhor Agente Fiscal à vista de seu registro

Elaborou planilhas para mostrar que a DRJ errou ao não excluir os valores citados em "a" e "b".



Processo nº : 10620.000109/00-40
Acórdão nº : 107-07.422

Finaliza seu recurso apontando que o ponto de discordância baseia-se na inexistência de prova de que a recorrente efetivamente recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais que foram relacionadas pelo fornecedor CIA. DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR, ficando desta maneira descaracterizado o fato gerador que deu origem à autuação.

É o Relatório.



Processo nº : 10620.000109/00-40
Acórdão nº : 107-07.422

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele Conheço.

A falta de contabilização de compras, ainda que apurada com a utilização de informações de terceiros, é um indício de omissão de receitas operacionais e não uma prova em si mesma.

A acusação de omissão de receitas, a partir da constatação de falta de registro de notas fiscais de aquisição, exige do fisco a prova direta da movimentação de recursos à margem da escrituração.

Ainda que assim feito, restaria a polêmica vinculada ao custo da compra, que afinal foi aflorado pela própria fiscalização.

É certo que a partir do ano-calendário de 1997, por força da Lei nº 9.430/96, art. 40, a falta de escrituração de pagamentos pela pessoa jurídica leva à presunção relativa de omissão de receitas.

Trata-se de presunção legal que dispensa o fisco de provar a omissão de receita, mas não o dispensa da prova do fato indiciário que é o pagamento sem registro.

Não tendo o trabalho fiscal observado estes procedimentos, a exigência não pode prosperar.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO